

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Comissão de Legislação Participativa)
(ORIGEM: SUG N° 104 DE 2017)

Dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Supremo Tribunal Federal no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a consignação de canais de televisão para a Câmara dos Deputados, Senado Federal e Supremo Tribunal Federal no Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I – modalidade de monoprogramação: serviço que consiste na transmissão de apenas uma programação de sons e imagens na faixa de frequências designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado;

II – modalidade de multiprogramação: serviço que consiste na transmissão de múltiplas programações simultâneas de sons e imagens na faixa de frequências designada para que a emissora transmita seu sinal digitalizado;

III – definição padrão: aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD-T imagens com resolução similar à obtida no sistema brasileiro de televisão analógica terrestre;

IV – alta definição: aquela que disponibiliza ao usuário do SBTVD-T imagens com resolução superior à obtida no sistema brasileiro de televisão analógica terrestre, na forma da regulamentação;

V – PBTVD: Plano Básico de Distribuição de Canais Digitais no SBTVD-T.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217282428500>



* C D 2 1 7 2 8 2 4 2 8 5 0 0 *

Art. 3º A União deverá consignar, nos Municípios contemplados no PBTVD e nos limites nele estabelecidos, 3 (três) canais digitais de radiofrequência com largura de banda de 6 MHz (seis mega-hertz) cada, para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, na forma a seguir indicada:

I – Canal do Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;

II – Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;

III – Canal do Supremo Tribunal Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Supremo Tribunal Federal e demais entes do Poder Judiciário.

§ 1º Os canais previstos nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser operados sob a coordenação do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

§ 2º Os canais poderão ser operados em alta definição ou em definição padrão e nas modalidades de multiprogramação ou monoprogramação, observadas as normas de operação fixadas pelo Poder Executivo.

§ 3º O órgão regulador das telecomunicações deverá reservar no PBTVD, em caráter permanente e em âmbito nacional, os canais previstos neste artigo.

§ 4º Na impossibilidade técnica de destinação de canais individuais para o atendimento ao disposto neste artigo, a transmissão das programações relativas aos canais de que tratam os incisos I a III dar-se-á de forma compartilhada na modalidade de multiprogramação, nos limites dos canais disponíveis.



* C D 2 1 7 2 8 2 4 2 8 5 0 0 *

Art. 4º É facultado ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Supremo Tribunal Federal o estabelecimento de convênios para uso compartilhado de canais no SBTVD-T.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217282428500>



* C D 2 1 7 2 8 2 4 2 8 5 0 0 *